

ENQUADRAMENTO LEGAL DO DIREITO DE ASILO

CONSTANÇA URBANO DE SOUSA

Seminário: Aspetos Práticos da Lei do Asilo, Ordem dos Advogados, 19 de outubro de 2015

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer à Comissão de Direitos Humanos da e ao Instituto dos Advogados em Prática Individual da Ordem dos Advogados o honroso convite para participar neste seminário e felicitá-los por esta iniciativa, que me parece particularmente pertinente, tendo em consideração que no momento atual a Europa e o Mundo se defrontam com a maior crise de refugiados desde a II Guerra Mundial.

Esta é uma crise que está a colocar em causa os valores civilizacionais da Europa, e o direito de asilo enquanto direito fundamental à proteção perante uma ameaça de violação de direitos humanos, é seguramente um deles.

Tendo em consideração que durante o seminário irão ser abordados os aspetos procedimentais da concessão de proteção internacional, seja sobre a forma de concessão de asilo, que implica o reconhecimento do estatuto de refugiado, seja sobre a forma de proteção subsidiária, a minha intervenção vai-se centrar de forma genérica no enquadramento legal do direito de asilo em sentido amplo, que convoca 3 tipos de fontes, de diferente nível e natureza: o Direito Internacional Público, o Direito da União Europeia e o Direito Nacional, em especial a Constituição e a Lei do Asilo (Lei

27/2008, de 30 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/2014, de 5 de março.

Dada esta abrangência, dividi esta intervenção em duas partes:

- I- Primeiro, irei fazer algumas precisões de natureza conceitual, importantes para a compreensão deste enquadramento legal, que se pode qualificar de complexo. Em especial, é necessário ter como pano de fundo a distinção entre Direito de Imigração e Direito de Asilo, e dentro desta última categoria distinguir vários conceitos, como o de asilo em sentido estrito, proteção subsidiária e proteção temporária, categorias consagradas no Direito da UE e na legislação portuguesa. As duas primeiras na Lei do Asilo (Lei 27/2008, de 30 de junho, na redação dada pela Lei 26/2014, de 5 de maio, que transpõe para a ordem jurídica Portuguesa as Diretivas da UE sobre qualificação de refugiados e de beneficiários de proteção internacional (Diretiva 2011/95 de 13 de dezembro), sobre o procedimento de asilo e de proteção subsidiária (Diretiva 2013/32/UE de 26 de junho) e sobre o acolhimento de requerentes de asilo (Diretiva 2013/33/UE, de 26 de junho). A proteção temporária tem o seu regime jurídico plasmado na Lei 67/2003, de 23 de agosto, que transpõe a Diretiva de 2001 sobre a proteção temporária (Diretiva 2001/55/CE de 20 de julho). Acrescem ainda os conceitos de reinstalação e recolocação.
- II- Na segunda parte, irei percorrer as várias fontes e princípios de Direito Internacional, Direito da União Europeia e do Direito Nacional, que no seu conjunto nos

dão o enquadramento jurídico do direito de asilo, como direito fundamental da pessoa perseguida ou ameaçada nos seus direitos humanos mais básicos à proteção de um Estado que não é o da sua nacionalidade ou, no caso dos apátridas, da sua residência habitual.

I- Conceitos de asilo, imigração,

A difusão da imagem de Aylan Kurdi – o menino sírio encontrado sem vida numa praia turca – provocou não só uma enorme mobilização da opinião pública mas também uma alteração no léxico nos media, que passaram a distinguir com mais clareza os chamados ‘migrantes’ e os ‘refugiados’, entre imigração e asilo.

Embora o conceito de imigração em sentido amplo, ou seja, a entrada de estrangeiros no território de um Estado que não é o da sua nacionalidade para aí permanecerem de forma duradoira, abranja também a entrada de refugiados e de pessoas necessitadas de proteção internacional ao abrigo do direito de asilo, asilo e imigração, refugiado e imigrante são conceitos juridicamente distintos.

Em sentido estrito, **imigração** é o ato de entrar num país estrangeiro para nele permanecer de forma duradoura, assente numa opção voluntária motivada por considerações de ordem económica, social ou familiar.

Juridicamente, **asilo** significa, de acordo com a definição do Instituto de Direito Internacional, “*a protecção que o Estado concede no seu território, ou em outro local dependente de algum dos seus órgãos, a um indivíduo que a veio procurar*”.

Etimologicamente, asilo é uma palavra que deriva do adjetivo grego *άσυλος* que significa inviolável; É o local inviolável onde uma pessoa se refugia para escapar a um perigo ou a uma perseguição; é um lugar isento de perigos, de ameaças, um local de protecção, de refúgio.

Tal como a imigração, o asilo releva da prerrogativa soberana dos Estados de regular a entrada e permanência de estrangeiros no seu território.

Ao contrário do imigrante comum, cuja saída do seu País assenta num acto voluntário motivado por razões de ordem económica ou familiar, o asilado ou o refugiado é forçado a emigrar, representando o asilo para ele uma forma elementar de protecção dos seus Direitos e Liberdades Fundamentais.

Diferentemente da imigração, o direito de asilo assume um papel fundamental no regime de protecção internacional dos Direitos Fundamentais do Homem, pelo que é objecto de um tratamento especial que se caracteriza pela existência de regras próprias e uma maior limitação da soberania territorial. O carácter forçado da saída do País de origem devido a uma perseguição, uma guerra ou a violação grave de direitos humanos, justifica esta limitação. Isto porque a situação da pessoa perseguida é tão grave, que é

necessário que outra Autoridade (Estado) o acolha e proteja jurídica e politicamente.

Daí que o artigo 14.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem consagre o direito de toda a pessoa sujeita a perseguição de *“procurar e de beneficiar de asilo em outros países”*.

Em segundo lugar, é necessário distinguirmos no âmbito do Direito de Asilo, o asilo em sentido estrito de outras formas de proteção internacional, nomeadamente a chamada proteção subsidiária e a proteção temporária. Acrescem dois outros conceitos, o de reinstalação de refugiados e o de recolocação.

Em princípio, têm direito ao asilo aqueles estrangeiros que são qualificados como refugiados. É nesta acepção que o art. 4.º da Lei do Asilo

E de acordo com a definição legal consagrada no artigo 1.º-A da Convenção de Genebra, na redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque de 1967, relativos ao estatuto do refugiado, o refugiado é o estrangeiro ou apátrida que, receando, com razão, ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou integração em certo grupo social, não pode ou, em virtude desse receio, não quer voltar ao Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual.

Ou seja, o direito de asilo está estreitamente ligado ao de refugiado, e pressupõe uma perseguição individual.

O estatuto jurídico do refugiado encontra-se regulado pelo Direito Internacional dos Refugiados, que é, a par do Direito Internacional dos Direitos do Homem e do Direito Internacional

Humanitário, um importante vector de proteção jurídica da pessoa humana.

Embora o Direito Internacional reconheça o direito da pessoa perseguida a procurar asilo num outro país e lhe assegure um estatuto jurídico especial, não lhe garante um direito ao asilo, à proteção por parte de outro Estado, à entrada e permanência no território de um Estado que não é o da sua nacionalidade. Antes reconhece aos Estados a prerrogativa soberana de conceder, ou não, asilo a um estrangeiro perseguido e, em consequência, permitir a sua entrada e permanência no seu território (local de refúgio). Tal é uma situação paradoxal, pois o reconhecimento do estatuto de refugiado ao estrangeiro perseguido ou a concessão de asilo a um estrangeiro perseguido ou ameaçado de perseguição constitui uma forma elementar de proteção dos direitos humanos.

A única obrigação inequívoca que o Direito Internacional impõe aos Estados é a do *non refoulement*, ou seja, a obrigação de não repelir, expulsar ou afastar um estrangeiro para as fronteiras de outro Estado, onde possa ser perseguido, onde a sua vida possa ser ameaçada ou sujeito a um tratamento desumano ou degradante. A este princípio, que é a pedra angular da proteção internacional de pessoas, regressarei mais adiante.

No entanto, a aplicação deste princípio e a definição de refugiado assente no conceito de perseguição individual contribuiu para o desenvolvimento de formas de proteção daqueles estrangeiros que, embora não preencham as condições de concessão do estatuto de refugiado nos termos da Convenção de Genebra ou de asilo territorial nos termos da respectiva legislação nacional, têm necessidade de proteção humanitária.

Sempre que esta proteção é conferida individualmente, fala-se de proteção subsidiária - a proteção conferida por um Estado a um estrangeiro que, sem ser juridicamente um refugiado, se encontra carecido de proteção internacional, pois é oriundo de um país em guerra civil ou onde existe uma situação de violência generalizada ou ainda de violação sistemática dos direitos humanos.

Esta categoria de pessoas – denominadas de refugiados *de facto* – constitui, em termos numéricos, o grupo mais significativo de pessoas carecidas de proteção internacional.

A proteção subsidiária distingue-se da proteção temporária, que visa dar proteção durante um período de tempo determinado de uma categoria genérica de beneficiários (por exemplo, deslocados do Kosovo), em caso de afluxo maciço de pessoas, que fogem de uma situação de conflito ou de violação sistemática de direitos humanos. Os estrangeiros beneficiários de proteção temporária num país de acolhimento designam-se *deslocados*.

O deslocado, tal como o imigrante ou o refugiado, também é um estrangeiro. Ao contrário de um refugiado, ele não é perseguido, mas emigra sob o impulso de uma situação de guerra ou violência generalizada, beneficiando no Estado de acolhimento de um regime especial quanto à sua entrada e permanência.

No âmbito do direito de asilo, ainda temos dois outros conceitos: a recolocação e a reinstalação.

A recolocação de refugiados, criada pela UE em setembro de 2015 como mecanismo provisório que permite a transferência de requerentes de proteção internacional do Estado-Membro que é responsável pela análise do pedido de asilo, nos termos do Regulamento de Dublin (Regulamento 604/2013), que é em

princípio aquele por onde o requerente entra, legal ou ilegalmente, na UE para outro Estado-Membro que aceite tornar-se responsável por esse pedido de asilo. Neste momento, a Comissão Europeia está a preparar uma proposta para um mecanismo permanente, mas o Conselho já aprovou, em setembro de 2015, 2 Decisões que estabelecem um mecanismo provisório a favor de Itália e Grécia e que vai permitir recolocar 160.000 requerentes de asilo que se encontram nesses Estados em outros Estados-Membros: Decisão 2015/1523, de 14 de setembro, que abrange 40.000 pessoas e a Decisão 2015/1601 de 22 de setembro, que abrange mais 120.000 pessoas. É ao abrigo destas decisões que Portugal vai acolher cerca de 4.500 refugiados.

A reinstalação tem consagração legal no art. 35 da Lei de Asilo, e é o mecanismo através do qual os Estados acolhem refugiados com necessidades inequívocas de proteção internacional, a pedido do ACNUR que se encontrem num país terceiro (ou seja, fora da UE) em situação particularmente vulnerável. Vários Estados, como Portugal, têm Programas Nacionais de reinstalação de refugiados. Por ex., recebem refugiados que se encontram sob proteção do ACNUR em países de primeiro asilo ou nos países de origem. Portugal, tem um programa com uma quota anual de 30 pessoas. Desde 2012, que a UE tem um financiamento especial para a reinstalação de refugiados (Decisão 281/2012 – altera o FER), atribuindo um montante fixo de 6000€ por pessoa reinstalada). Também o novo Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (Regulamento 516/2014), aprovado em 2014, prevê um financiamento suplementar aos EM de 6.000 € por pessoa reinstalada, que pode ser aumentado para 10.000€ por pessoa,

sempre que as pessoas reinstaladas são originárias de um país prioritário ou especialmente vulnerável (por ex. menores não acompanhadas, mulheres e crianças em risco, ou pessoas com necessidades de cuidados médicos, vítimas de violência ou tortura). Recentemente, em junho de 2015, a Comissão Europeia adotou uma recomendação para os Estados-Membros reinstalarem, nos próximos 2 anos, 20.000 refugiados que se encontrem fora da UE. Portugal indicou uma disponibilidade para reinstalar cerca de 700 refugiados, que depois serão submetidos a um procedimento de asilo.

II – DIREITO DE ASILO: ENQUADRAMENTO LEGAL

Depois desta clarificação de alguns conceitos, gostaria de em breves traços descrever o enquadramento legal do direito de asilo ou do direito dos estrangeiros perseguidos ou gravemente ameaçados nos seus direitos fundamentais à proteção internacional e que implica o direito de entrar, residir e obter um estatuto jurídico num Estado que não é o da sua nacionalidade ou residência. Este enquadramento legal, convoca fontes de Direito Internacional, de Direito da União Europeia e de Direito Nacional, de nível constitucional e infra-constitucional.

Quanto ao Direito Internacional Público, existem várias fontes, de âmbito geral e regional, sendo que no que a Portugal diz respeito de âmbito europeu. Irei destacar as mais significativas.

Em primeiro lugar, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da CRP é parâmetro

de interpretação e integração dos preceitos constitucionais relativos a direitos fundamentais.

Tem especial relevo, o artigo 14.º, n.º 1 da DUDH que consagra o direito que toda a pessoa sujeita a perseguição tem de “procurar e de beneficiar de asilo em outros países”. Este direito está intimamente ligado a outros direitos absolutos, como o direito que toda a pessoa tem de abandonar o país onde se encontra (art. 13.º, n.º 2) ou o direito de qualquer ser humano a não ser submetido a um tratamento cruel, desumano ou degradante (art. 5.º)

Incontornável no regime internacional de refugiados é a Convenção de Genebra de 1951 (tal como alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 1967)do que consagra no seu artigo 1.º-A o conceito de refugiado: qualquer pessoa que receando, com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

Esta Convenção não obriga os Estados a conceder asilo aos refugiados, mas antes a reconhecer-lhe um estatuto jurídico, consubstanciado num conjunto de direitos. Não obstante, a maioria dos Estados, como Portugal, concede aos refugiados estatutários o direito de asilo, como decorre do artigo 4.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Asilo.

Uma das disposições mais importantes desta Convenção e que constitui a pedra angular da proteção internacional dos refugiados

é o artigo 33.º que consagra o princípio do non refoulement ou da não repulsão.

Art. 33.º (n.º1): Nenhum dos Estados contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.

O n.º 2 deste artigo estabelece uma restrição importante a este princípio, já que dele não poderá beneficiar o refugiado em relação ao qual existam razões sérias para considerar que represente um perigo para a segurança do país onde se encontra, ou constitua uma ameaça para a comunidade em virtude de ter sido condenado por crime particularmente grave.

Não obstante o alcance limitado com que este princípio foi consagrado na Convenção de Genebra, na Europa ele sofreu uma evolução notável muito devido à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que consagra o direito de qualquer pessoa a não sofrer tortura, tratamento desumano ou degradante.

De acordo com uma jurisprudência constante do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, este é um direito absoluto que, em contexto de imigração, impede qualquer Estado signatário da CEDH de expulsar ou repelir um estrangeiro para o território de um outro Estado, onde ele possa sofrer um tratamento desumano ou degradante, reconhecendo mesmo a sua aplicação extraterritorial.

A aplicação deste princípio implica que todas as pessoas carecidas

de proteção internacional tenham o direito de aceder ao território de um país seguro e a um processo justo de asilo, ou seja, de determinação das suas necessidades de proteção. Tal implica necessariamente uma limitação da prerrogativa soberana dos Estados, reconhecida pelo Direito Internacional, de definirem as condições em que autorizam o acesso de estrangeiros ao seu território ou controlam os fluxos migratórios.

Tal prerrogativa sofre, por força deste princípio, uma forte limitação quando se trata de estrangeiros que fogem da perseguição ou de uma situação de violência generalizada ou de violação difusa e sistemática de direitos humanos, já que o direito a não ser devolvido é essencial ao seu estatuto de proteção.

Foi em nome deste princípio, que a Itália foi condenada em fevereiro de 2012 pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no célebre caso *Hirsi v. Itália*, por, em 2009, ter interceptado em alto mar (ou seja, fora das águas territoriais italianas) um barco com migrantes a bordo e o ter repellido para a Líbia, com quem na altura tinha um acordo que permitia este tipo de operações, designadas de “push-back”. Dentro da embarcação estavam 11 somalis e 13 eritreus, que através de uma organização italiana de advogados defensores dos direitos humanos, intentaram, com sucesso, uma ação contra Itália por violação do art. 3.º da CEDH, bem como do art. 4.º do Protocolo n.º 4, que proíbe expulsões colectivas. Isto porque o Tribunal considerou que a Itália ao repelir estes cidadãos somalis e eritreus para a Líbia, um país que não oferecia garantias de não os devolver aos respetivos países de origem, colocou-os numa situação de sofrerem um tratamento desumano e

degradante, violando, assim, o art. 3.º da CEDH. Neste caso, o Tribunal deixou bem clara a aplicação extraterritorial deste princípio

É com este amplo alcance que o princípio do non refoulement está igualmente consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Tanto ao nível do Direito Primário, como do secundário, a União Europeia tem um forte compromisso com o direito de asilo, ou seja, com a proteção de estrangeiros e apátridas que fogem da perseguição, de uma situação de violência generalizada ou de violação sistemática de direitos humanos, enquanto Comunidade de Direito assente, nos termos do artigo 2.º do Tratado sobre a União Europeia no respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e pelos princípios do Estado de Direito. Assim, quando falamos no enquadramento legal do direito de asilo e tendo em consideração a posição de Portugal como Estado Membro da União Europeia, temos de ter em consideração o Direito da União Europeia, um direito que tem primazia sobre o direito nacional, que nesta matéria é também muito fruto da transposição de regras europeias.

Em relação ao Direito da União Europeia, temos que distinguir entre o Direito Primário (ou seja os Tratados e fontes com o mesmo valor jurídico dos Tratados, como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que vincula não apenas a UE, mas os seus Estados Membros quando aplicam o Direito da UE) e o chamado Direito Secundário, ou seja as Diretivas, Regulamentos e Decisões da UE em matéria de asilo ou proteção internacional.

Quanto ao Direito Primário, chamo a atenção para as seguintes disposições:

- Art. 6.º do TUE: Respeito pelos Direitos Fundamentais tal como consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, na CEDH e nas tradições constitucionais dos EM
- Artigo 78.º, n.º 1 TFUE: “A União desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, destinada a conceder um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessite de proteção internacional e a garantir o princípio da não repulsão.”
- Artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE:
- Artigo 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE

1) Proibição de expulsões colectivas

2) Non refoulement: “ Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes”

No âmbito do Direito Secundário, existem vários instrumentos, dos quais destaco os seguintes. Estas Diretivas já se encontram transpostas para o Direito Nacional, mas é necessário tê-las em consideração, pois é à sua luz que o direito nacional, em especial a Lei do Asilo, deve ser interpretada e aplicada. Já os Regulamentos e as Decisões, têm aplicabilidade direta na nossa ordem jurídica.

Diretiva 2001/55/CE, de 20 de julho: normas mínimas em matéria

de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e medidas para assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos EM com essa proteção.

Diretiva 2011/95/UE, de 13 de dezembro: normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional e a um estatuto jurídico uniforme dos refugiados e beneficiários de proteção subsidiária.

Diretiva 2013/32/UE, de 26 de junho: procedimento de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reconhecimento do estatuto de refugiado e proteção subsidiária).

Diretiva 2013/33/UE, de 26 de junho: normas em matéria de acolhimento de requerentes de proteção internacional (reconhecimento do estatuto de refugiado e proteção subsidiária)

Regulamento (UE) n.º 604/2013, de 26 de junho: critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional (Regulamento de Dublin)

Regulamento (UE) n.º 603/2013, de 26 de junho: criação do sistema “Eurodac” de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013.

Decisão (UE) 2015/1523, de 14 de setembro e Decisão (UE) 2015/1601, de 22 de setembro: recolocação de requerentes de proteção internacional que se encontrem na Itália e na Grécia.

Por fim, e para completar o enquadramento jurídico do Direito de Asilo, temos o Direito Nacional.

Quanto ao direito nacional, destaco em primeiro lugar a CRP, que consagra no n.º 8 do artigo 33.º o direito de asilo político, como um direito, liberdade e garantia, reservando o seu n.º 9 para a lei a definição do estatuto do refugiado político.

Artigo 33.º, n.º 8 da CRP: É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua atividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

O direito de asilo por perseguição política tem, assim, a natureza de um direito fundamental, com tutela acrescida que a nossa CRP reserve aos direitos liberdades garantias. Este mesmo direito é reconhecido no n.º 1 do art. 3.º da Lei do Asilo.

Mas também os refugiados na acepção da Convenção de Genebra, gozam nos termos do n.º 2 do art. 3.º da Lei do Asilo um direito à concessão de asilo, que de acordo com o artigo 4.º se materializa no reconhecimento do estatuto de refugiado. De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência trata-se de um direito de natureza análoga a um direito, liberdade e garantia, tendo, portanto, a mesma natureza jusfundamental.

Os estrangeiros e apátridas que, devido à falta do elemento persecutório, não são refugiados políticos na acepção da nossa CRP ou refugiados na acepção da Convenção de Genebra, mas que estão impedidos ou se sintam impossibilitados de regressar ao país da sua nacionalidade ou residência habitual, por aí se verificar uma sistemática violação dos direitos do homem ou por correrem o risco de sofrerem uma ofensa grave (pena de morte, tortura, tratamento desumano ou degradante, ameaça contra a vida ou integridade física, resultante de uma situação de conflito armado ou

de violação generalizada e indiscriminada de direitos humanos) têm nos termos do artigo 7.º, n.º 1 da Lei do Asilo direito à chamada proteção subsidiária, materializada através da concessão de uma autorização de residência.

Trata-se de um direito subjetivo, consagrado na lei, agindo aqui a Administração no âmbito de um poder vinculado, já que de acordo com o n.º 1 do art. 7.º “É concedida autorização de residência e não “pode ser concedida”.

Neste caso, também é defensável que possamos falar de um direito fundamental de natureza análoga ao do direito de asilo, de que beneficiam os refugiados políticos, nos termos da Constituição, e os refugiados estatutários, nos termos da Lei.

Para terminar gostaria apenas de frisar que é à luz desta natureza de direito fundamental que qualquer estrangeiro perseguido ou ameaçado nos seus direitos humanos tem à proteção do Estado Português, ao asilo, que implica desde logo o seu direito a aceder a esta proteção, ou seja a entrar e residir, que deve ser aplicada e interpretada a Lei do Asilo.